

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 7/2008

Deslocação do Presidente da República a Moçambique

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à visita de Estado do Presidente da República a Moçambique, entre os dias 23 e 26 do corrente mês de Março.

Aprovada em 7 de Março de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 239/2008

de 17 de Março

Ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 10/2008, de 17 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, que seja aprovado o regulamento do próximo concurso de acesso à categoria de conselheiro de embaixada.

REGULAMENTO DO CONCURSO DE ACESSO À CATEGORIA DE CONSELHEIRO DE EMBAIXADA

Artigo 1.º

Abertura de concurso e sua publicação

1 — O concurso a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro (Estatuto da Carreira Diplomática), com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 10/2008, de 17 de Janeiro, é aberto por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

2 — A abertura do concurso é tornada pública mediante aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, o qual é afixado em lugar próprio no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3 — O Departamento Geral de Administração divulga o aviso de abertura do concurso, logo após a data da sua publicação no *Diário da República*, por via telegráfica ou por telecópia a todos os postos.

Artigo 2.º

Constituição e funcionamento do júri

1 — O júri a que se refere o n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 10/2008, de 17 de Janeiro, é presidido pelo embaixador Pedro Ribeiro de Menezes e integra os embaixadores José Luiz Gomes e Carlos Neves Ferreira, como vogais efectivos, e o embaixador Manuel Gervásio Leite e o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Rosa Maria Bettencourt Amarante de Ataíde Batóreu Salvador e Brito, como vogais suplentes.

2 — A composição do júri pode, por motivos ponderosos e devidamente fundamentados, ser alterada por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, até à data do início da aplicação dos métodos de selecção.

3 — O júri só funciona quando estiverem presentes pelo menos três dos seus membros, devendo as deliberações ser tomadas por maioria.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o 1.º vogal efectivo substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 3.º

Conteúdo do aviso de abertura

Do aviso de abertura de concurso constam obrigatoriamente:

- a) Constituição e composição do júri;
- b) Número de lugares vagos a prover;
- c) Prazo de validade do concurso;
- d) Forma e prazo para apresentação das candidaturas;
- e) Indicação do método de selecção;
- f) Local de afixação das listas de admissão e de classificação final dos candidatos, bem como a forma do respectivo envio para os que se encontrem a prestar serviço no estrangeiro;
- g) Entidade a quem deverão ser dirigidas as candidaturas e serviços em que estas devem ser apresentadas.

Artigo 4.º

Prazo para apresentação de candidatura

1 — O prazo para apresentação de candidatura é fixado em 15 dias úteis, contando-se o mesmo a partir da data de publicação do aviso de abertura do concurso no *Diário da República* ou, para os funcionários colocados nos serviços externos, da data de recepção por via telegráfica ou por telecópia da informação do Departamento Geral de Administração.

2 — O prazo fixado no número anterior pode, por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, ser prorrogado, por período nunca superior ao inicialmente fixado, desde que se verifiquem casos de força maior que impeçam o cumprimento do mesmo, dando-se do facto conhecimento aos candidatos através dos meios utilizados para a publicitação do concurso.

Artigo 5.º

Opositores ao concurso

Podem ser opositores ao concurso os secretários de embaixada que, à data da publicação do aviso de abertura, preenchem os requisitos exigidos no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 10/2008, de 17 de Janeiro.

Artigo 6.º

Apresentação de candidatura

1 — As candidaturas são formalizadas em requerimento dirigido ao secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros e entregues pessoalmente ou remetidas pelo correio, com aviso de recepção, dentro do prazo fixado no n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento, para o serviço de expediente do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — Os concorrentes em exercício de funções nos serviços externos podem formalizar a sua candidatura através de comunicação telegráfica ou telecópia endereçada ao Departamento de Cifra do Ministério.

3 — Dos requerimentos constam os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal);

b) Indicação da categoria que o candidato detém e serviço ou posto em que está colocado.

Artigo 7.º

Métodos de selecção a utilizar

1 — O concurso assenta, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 10/2008, de 17 de Janeiro, na avaliação do currículo de cada candidato.

2 — Até à fixação definitiva da lista dos candidatos admitidos e excluídos, devem os candidatos enviar ao júri, em envelope dirigido ao secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o seu currículo comentado, acompanhado por todos os elementos relacionados com a sua actividade profissional que entenderem poder contribuir para a respectiva avaliação.

3 — Caso venham a surgir dúvidas, nomeadamente sobre a avaliação feita pelo candidato, ou se verifique necessidade de se dispor de esclarecimentos complementares, o júri pode, até ao final das operações de selecção, solicitar a qualquer serviço ou funcionário diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros que o habilitem, por escrito, em prazo não superior a cinco dias úteis, com quaisquer informações que julgue pertinentes para o cabal desempenho da sua missão.

4 — A recusa da prestação das informações solicitadas pelo júri deverá ser justificada, por escrito, pelo dirigente do serviço ou pela individualidade requerida, conforme o caso.

Artigo 8.º

Elaboração e publicação da lista de candidatos

1 — Findo o prazo de apresentação das candidaturas, o júri elabora, no prazo máximo de cinco dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso, ordenados pela antiguidade na categoria, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, e promove, de imediato, a sua publicação no *Diário da República* e subsequente divulgação pelos meios previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do presente regulamento.

2 — Os candidatos excluídos podem recorrer da exclusão para o Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros no prazo de cinco dias úteis contados da publicação no *Diário da República* da lista prevista no número anterior, devendo as decisões sobre os recursos ser tomadas em igual prazo.

3 — Para os candidatos em exercício de funções nos serviços externos, o prazo conta-se a partir da data da recepção da comunicação mencionada no n.º 3 do artigo 1.º do presente regulamento.

4 — Sempre que seja dado provimento aos recursos, o júri efectua, no prazo de três dias úteis contados da data da última decisão, as correcções que devam ser feitas na lista de admissão dos candidatos, elabora novas listas e

promove a respectiva publicitação, nos termos e pelas formas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do presente regulamento.

5 — Fixada a lista definitiva dos candidatos admitidos, o júri inicia, de imediato, a análise dos currículos, à qual deve proceder dentro de um prazo correspondente a um dia útil por cada quatro candidatos admitidos.

Artigo 9.º

Aplicação dos métodos de selecção

1 — A prova de avaliação curricular é valorizada numa escala de 0 a 20 pontos.

2 — Antes de iniciar a avaliação, o júri estabelece uma grelha de factores de ponderação, susceptíveis de expressão numérica, tanto positiva como negativa, entre os quais:

a) O exercício de funções nos serviços internos e externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e a forma como foram desempenhados;

b) A natureza e características dos postos em que os candidatos tenham estado colocados nos serviços externos;

c) Os trabalhos escritos, sobre temas relacionados com a actividade diplomática e consular, elaborados no âmbito da sua actividade profissional, por ele submetidos à apreciação do júri, e a respectiva valorização global;

d) As funções exercidas em outros departamentos do Estado e em organismos internacionais relevantes para a política externa portuguesa.

3 — Os candidatos só são aprovados se a classificação da prova de avaliação curricular for igual ou superior a 10 pontos.

4 — A avaliação é feita por votação aberta e fundamentada.

5 — O secretário-geral designa um secretário de embaixada, que não seja candidato, ou um adido de embaixada para lavrar as actas e acompanhar os trabalhos do júri.

6 — As actas são subscritas pelo presidente e pelos vogais.

7 — No termo dos procedimentos a que se referem os números anteriores, o júri procede à ordenação final dos candidatos em função das classificações atribuídas.

8 — Em caso de igualdade de classificações, prevalece o critério de maior antiguidade na categoria de secretário de embaixada.

Artigo 10.º

Lista de classificação final

1 — Concluídas as operações de selecção, a lista de classificação final dos candidatos, devidamente ordenada, é aprovada pelo júri no prazo máximo de cinco dias úteis e a acta da reunião em que essa aprovação tenha lugar é assinada pelos seus membros no prazo máximo de dois dias úteis.

2 — A lista de classificação final fica sujeita a homologação do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

3 — Após homologação, o júri promove, de imediato, a publicação da lista de classificação final dos candidatos no *Diário da República* e dá, pelos meios previstos no artigo 1.º, n.ºs 2 e 3, do presente regulamento, conhecimento da mesma a todos os candidatos.

4 — Da homologação da lista cabe reclamação, a interpor no prazo de cinco dias úteis, para o Ministro de

Estado e dos Negócios Estrangeiros, o qual deve decidir em igual prazo.

Artigo 11.º

Provimento

1 — Os candidatos aprovados são providos nas vagas existentes segundo a ordenação final.

2 — Os candidatos aprovados só podem ser nomeados após decorrido o prazo estabelecido para a apresentação da reclamação prevista no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1098/2005, de 24 de Outubro.

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luis Filipe Marques Amado*, em 3 de Março de 2008.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 240/2008

de 17 de Março

O Decreto-Lei n.º 12/2007, de 19 de Janeiro, modificou o Decreto-Lei n.º 125/2002, de 10 de Maio, introduzindo alterações no recrutamento para o exercício das funções de perito avaliador.

Os métodos de selecção dos candidatos ao concurso para novos peritos incluem a frequência, com aproveitamento, de um curso de formação, a organizar pelo Centro de Estudos Judiciários.

Cumpra aprovar o respectivo plano.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 125/2002, de 10 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 12/2007, de 19 de Janeiro, é aprovado o plano do curso de formação que integra o concurso de recrutamento de peritos avaliadores, elaborado pelo Centro de Estudos Judiciários e publicado em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*, em 4 de Março de 2008.

ANEXO

Plano do curso de formação para peritos avaliadores

(artigos 9.º e 9.º-A do Decreto-Lei n.º 125/2002, de 10 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 12/2007, de 19 de Janeiro)

1 — Organização — o curso é organizado pelo Centro de Estudos Judiciários.

2 — Objectivos — proporcionar aos candidatos o desenvolvimento de qualidades pessoais e a aquisição de competências técnicas para o exercício da função de perito avaliador no âmbito do Código das Expropriações.

3 — Destinatários — candidatos aprovados na prova escrita de conhecimentos e graduados nos lugares correspondentes ao dobro do número de vagas postas a concurso

(artigo 9.º-A, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 125/2002, de 10 de Maio).

4 — Corpo docente — constituído por indicação conjunta da Direcção-Geral da Administração da Justiça e do Centro de Estudos Judiciários, da qual os candidatos serão notificados aquando da convocatória para o curso de formação.

5 — Avaliação — no final do curso os candidatos submetem-se a uma prova escrita e a uma prova oral perante o júri do curso, composto paritariamente por elementos do júri do concurso e por docentes do curso (artigo 9.º-A, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 125/2002, de 10 de Maio), de cuja composição os candidatos serão notificados aquando da convocatória para o curso de formação.

6 — Classificação das provas — as provas serão classificadas numa escala valorimétrica de 0 a 20 valores, tendo a classificação em qualquer das provas inferior a 10 valores carácter eliminatório (artigo 9.º-A, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 125/2002, de 10 de Maio).

7 — Classificação final do curso — resulta da média aritmética simples das duas provas, escrita e oral, referidas no n.º 4 do artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 125/2002, de 10 de Maio.

8 — Localização — instalações disponibilizadas pelo Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa — com vídeo-conferência para o Funchal e Ponta Delgada se se mostrar necessário.

9 — Componentes formativas — componente ética e deontológica, componente técnica e componente jurídica.

10 — Estrutura modular — módulo da componente ética e deontológica (I), módulos da componente técnica (III e IV) e módulos da componente jurídica (II e V).

11 — Métodos pedagógicos — sessões teóricas com abordagem de casos práticos.

12 — Horário e carga horária total:

Horário — sextas-feiras, das 14 às 18 horas, e sábados, das 9 às 13 horas;

Carga horária total — sessenta e quatro horas.

13 — Programa geral:

MÓDULO I

(oito horas)

Função, estatuto e exigências ético-profissionais do perito avaliador no âmbito da expropriação por utilidade pública

1 — Introdução à ética e à deontologia em geral.

2 — Códigos de ética e deontologia profissionais.

3 — A ética e a deontologia no domínio da avaliação.

4 — A ética e a deontologia no âmbito da actividade de perito avaliador judicial no domínio das expropriações por utilidade pública:

4.1 — Função, desempenho, direitos e deveres dos peritos avaliadores.

4.2 — Obstáculos à nomeação dos peritos, impedimentos e suspeições.

4.3 — Honorários.

4.4 — Ética e deontologia profissionais do perito avaliador judicial.